



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 19 99
C	St Rubrica

589

Processo : 10675.000730/97-82
Acórdão : 203-05.387

Sessão : 27 de abril de 1999
Recurso : 108.275
Recorrente : FRANCISCO JACINTO DE BARCELOS
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

ITR – VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO – VTNm – O VTNm tributado só poderá ser revisto pela autoridade administrativa, com base em Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por empresas de reconhecida capacidade técnica, ou por profissional habilitado, com os requisitos mínimos da NBR nº 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA. **ITR – PROVAS** – Meras alegações sem prova não podem prosperar. A diligência somente deve ser admitida quando existentes provas ou indícios que determinem sua praticidade e sua necessidade. A apresentação de provas deve ser efetivada em momento processual próprio.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FRANCISCO JACINTO DE BARCELOS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

sbp/eaal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000730/97-82
Acórdão : 203-05.387

Recurso : 108.275
Recorrente : FRANCISCO JACINTO DE BARCELOS

RELATÓRIO

Francisco Jacinto de Barcelos, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador, relativos ao exercício de 1995, do imóvel rural denominado “Fazenda São José da Boa Vista”, de sua propriedade, localizado no Município de Campina Verde – MG, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o registro nº 4344825.9.

O contribuinte impugnou o lançamento (Documento de fls. 01), pleiteando sua retificação, visando à redução do VTNm tributado, que, a seu ver, ficou acima do VTN real de seu imóvel, apresentando como argumentos, em sua defesa, dentre outros documentos, cópia da Portaria Interministerial nº 1.275/91 – fls. 02 – e cópia da tabela de Valor de Terra Nua – VTN em URV, às fls. 03.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, mediante a Decisão de fls. 15/17, assim ementada:

“VALOR DA TERRA NUA

O valor da terra nua declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária.

Lançamento Procedente”.

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário de fls. 20/23, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, aduzindo, em síntese, que:

a) demonstrou, com base na Lei nº 8.847/94, através de planilhas expedidas pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais e Laudo Técnico da EMATER – MG, que “o valor da terra nua deveria fixar-se em” (sic). Não cita que valor seria este. A seguir, passa a tecer considerações sobre estes elementos, que, contrariamente ao que afirma, não estão presentes nos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000730/97-82**Acórdão : 203-05.387**

b) o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm não pode ser considerado, por falta de autorização legal;

c) a Lei nº 8.847/94 autorizou a substituição do Valor da Terra Nua – VTN pelo Fisco, apenas no caso de omissão de declaração, sub-avaliação ou incorreção dos valores informados; isto só poderia ocorrer se houvesse impugnação pela SRF do valor declarado, sendo ainda necessária a formação de processo administrativo, com direito de recurso ou prova de suas declarações, pelo contribuinte, citando o artigo 1.498 do CTN em sua defesa; e

d) de outra forma, haveria violação constitucional do direito de defesa, estabelecido pela Constituição Federal.

Requer, assim, que:

a) seja reconhecido como base de cálculo para o tributo os valores declarados pelo contribuinte; ou

b) seja aceito o Laudo da EMATER – MG para o lançamento; ou

c) seja devolvido o processo para diligência, para que possa o contribuinte comprovar as suas razões.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10675.000730/97-82
Acórdão : 203-05.387

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Conforme relatado, o requerente contestou o lançamento em foco, alegando que o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), utilizado no cálculo do ITR/95, está calculado acima do preço real da região, nenhum elemento apresentando como prova, embora cite que tenha juntado ao processo tais elementos.

O lançamento foi feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, com as alterações das Leis nºs 8.981 e 9.065/95, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 58/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, § 2º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado segundo o disposto no § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

No entanto, no próprio artigo 3º foi inserido o § 4º, que permite ao contribuinte discordar do VTNm atribuído ao seu imóvel, solicitar sua revisão, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, provando que o VTN do seu imóvel, em face das características peculiares e específicas, é inferior àquele mínimo.

Segundo o § 4º do citado artigo:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Assim, o contribuinte que discordar do VTNm fixado pela legislação pode solicitar sua revisão, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, conforme a previsão do dispositivo legal citado acima.

Para produzir seus efeitos, o Laudo Técnico de Avaliação deve vir acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, ser efetuado por perito (engenheiro civil, agrônomo ou engenheiro florestal), com os requisitos exigidos pela Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais – NBR nº 8.799/85.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10675.000730/97-82

Acórdão : 203-05.387

O Laudo de Avaliação exigido sequer foi apresentado pelo recorrente, mas, tão-somente, fez referências ao mesmo e a uma planilha elaborada pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais. O ônus da prova incumbe ao contribuinte, no caso *sub judice*, através deste Laudo, que não consta dos autos.

Com relação à alegação de falta de amparo legal para o lançamento, inclusive para a utilização do Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm, considerando-se as bases legais acima explicitadas, não procede a argumentação da defesa.

Acerca de possíveis violações constitucionais do direito de defesa, ressalte-se que o Processo Administrativo Fiscal está disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, estando o caso em discussão perfeitamente enquadrado dentro dos requisitos e formalidades exigidos por aquele dispositivo. Sendo assim, só teria razão o recorrente se tal norma, de algum modo, estivesse contrária à Carta Magna, análise esta que, conforme jurisprudência já pacífica deste Colegiado, está reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se acerca do assunto, limitando-se, tão-somente, a aplicá-la ao caso *in concreto*.

Também, não há razão para o deferimento da solicitação de diligência para que o contribuinte possa provar ou demonstrar as suas razões, visto que, no processo, os momentos definidos pela Legislação para tal finalidade já ocorreram.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a exação nos valores constantes na Notificação de Lançamento.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO